



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
11 DE NOVEMBRO DE 2022  
ANO IX  
Nº 1.983



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICO - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO FERNANDO VITA - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE – PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO FERNANDO VITA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN  
RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CAMILA VASQUEZ GOMES – PROCURADORA CHEFE  
ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
GUILHERME COSTA MACEDO  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	3
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	6
ATOS NORMATIVOS .....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	7
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	8

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

#### **RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 75ª SESSÃO ORDINÁRIA POR MEIO ELETRÔNICO, realizada em 08.11.2022.**

(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 08030e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA. **Denunciados:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça e Sr. Ismael Gomes dos Santos. **Denunciante:** Sr. Raimundo Oliveira Pereira. **Procurador:** Sr. Arthur Sampaio Sá Magalhães - OAB/BA nº 37893. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente Procedente, com aplicação de multa aos Gestores Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça e Sr. Ismael Gomes dos Santos no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 08030e19APR.

**Processo nº 05985e20** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SEABRA. **Denunciados:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira e a Empresa Irlan Souza Gama. **Denunciante:** Sr. Oswaldo Teixeira de Almeida Filho. **Procurador:** Sr. Jaime D Almeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Fábio Miranda de Oliveira no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 05985e20APR.

**Processo nº 00503e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAPETINGA. **Denunciado:** Sr. José Carlos Cruz Cerqueira Moura. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 06048e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PINTADAS. **Denunciado:** Sr. João Batista Ferreira de Almeida. **Procuradores:** Sra. Samara Lobo da Silva - OAB/BA nº 22712 e Sr. André Dias Ferraz - OAB/BA nº 17903. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 06048e20APR.

**Processo nº 21267e22** - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente à Prefeitura Municipal de CORIBE. **Denunciado:** Sr. Murillo



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Ferreira Viana (Prefeito). **Denunciante:** Irce25 - Santa Maria da Vitória. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 21070e22** - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente à Câmara Municipal de BARROALTO. **Denunciado:** Sr. Manoel Francisco Nunes (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Irce11 - Irecê. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 21578e22** - Medida Cautelar para ratificação do Pleno referente à Prefeitura Municipal de ARAÇÁS. **Denunciado:** Sr. Agamenon Oliveira Coelho (Prefeito). **Denunciante:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Ratificada pelo Plenário a liminar monocraticamente deferida pelo Relator. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 10526e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SERRINHA. **Denunciados:** Sr. Adriano Silva Lima (Prefeito) e Sr. Osni Cardoso de Araújo (ex-Prefeito). **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Diogo Freitas Pamponete - OAB/BA nº 30855 e Sr. Astério Marcos de Sena Filho - OAB/BA nº 46559. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 12064e22** - Contas da Prefeitura Municipal de MAETINGA, exercício de 2021. **Gestora/Responsável:** Sra. Aline Costa Aguiar Silveira. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Francisco Netto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12064e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12064e22APR.

**Processo nº 12088e22** - Contas da Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Edimário José Boaventura. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.500,00 (três mil, quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Francisco Netto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12088e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12088e22APR.

**Processo nº 12197e22** - Contas da Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Gildo Mota Bispo. **Relator:** Conselheiro Fernando Vita. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.500,00 (um mil, quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:**

Parecer Prévio nº PCO12197e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12197e22APR.

**Processo nº 09989e21** - Contas da Prefeitura Municipal de JUSSARA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Hailton Mendes Dias. **Relator:** Conselheiro Mario Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 12207e22** - Contas da Prefeitura Municipal de UIBÁI, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Ubiraci Rocha Levi. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Substituto Cláudio Ventin. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12207e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12207e22APR.

**Processo nº 11831e22** - Contas da Prefeitura Municipal de ÁGUA FRIA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Renan Araújo Barros. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil, quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11831e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11831e22APR.

**Processo nº 11956e22** - Contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Manoel Afonso de Araújo. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Fernando Vita, José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11956e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11956e22APR.

**Processo nº 11890e22** - Contas da Prefeitura Municipal de CACULÉ, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Dias da Silva. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.500,00 (três mil, quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11890e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11890e22APR.

**Processo nº 12152e22** - Contas da Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilvânio Antônio dos Santos. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12152e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12152e22APR.

**Processo nº 12154e22** - Contas da Prefeitura Municipal de RODELAS, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira. **Relator:** Conselheiro José Alfredo Rocha Dias. **Parecer**

**Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO12154e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12154e22APR.

**Processo nº 09959e21** - Contas da Prefeitura Municipal de CAÉM, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Ferreira Matos. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual, além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09959e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09959e21APR.

**Processo nº 11955e22** - Contas da Prefeitura Municipal de FEIRA DA MATA, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Valmir Macedo Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11955e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11955e22APR.

**Processo nº 03994e22** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ITABERABA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Francisco Netto, José Alfredo Rocha Dias, Nelson Pellegrino e Substituto Cláudio Ventin. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Fernando Vita. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez.

**Processo nº 15901e20** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 09922e20, lavrado na Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Interessado:** Sr. Renato Rodrigues Leite Júnior. **Procurador:** Sr. Jorge Luís Andrade Gomes Filho - OAB/BA nº 38016. **Relator:** Conselheiro Substituto Cláudio Ventin. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Procedência parcial, contemplando a supressão da multa e da determinação de ressarcimento ao erário municipal imputadas ao Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Mário Negromonte e Nelson Pellegrino. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Fernando Vita e Francisco Netto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral, Dra. Camila Vasquez. **Ato:** Acórdão nº 09922e20REC.

## NOTIFICAÇÕES

### Notificações Secretaria Geral

#### EDITAL Nº 870/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através

de e-mail ou AR, o Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina, Prefeito do Município de Candeias, para que apresente a defesa que tiver, querendo, referente a documentação complementar (Processo nº 16678e22), constante nos autos do **Processo e-TCM nº 06107e22, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06). Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Fernando Vita (gcfernandovita@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 871/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Sílvio Ramalho da Silva, Gestor do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia, para tomar conhecimento do **Relatório Técnico (doc. 36)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18420e21**, e, querendo, apresentar defesa, com a colação dos documentos que entender pertinentes, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto (gabconsfn@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

#### EDITAL Nº 872/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Débora Vilácia Campos Paiva Costa de Souza, Presidente do Instituto Associação Social Senhor do Bonfim (IASSB), exercício de 2018, podendo ser encontrada na Rua 24 de Outubro, nº 166, Centro, Barreiras/BA, CEP 47800-041, para, **respeitando o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, exercitar os seus direitos de defesa com a apresentação das suas razões e documentos que entenda necessários, com vistas ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 02435e20**, sob pena de restar configurada à revelia, com suas consequências, inclusive e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos, nos termos da Resolução TCM nº 1.225/06. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária

nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

### **EDITAL Nº 873/2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Valmir Macêdo Rodrigues e o Sr. Gilmar Augusto Macêdo, respectivamente, Prefeito e o Presidente da Câmara, ambos do Município de Feira da Mata**, para que se manifestem sobre as ilegalidades apontadas nos autos do **Termo de Ocorrência nº 21974e22, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, cabendo, ainda, ao Presidente da Câmara de Vereadores, apresentar a cópia integral do processo legislativo e atas das sessões e eventuais discussões e documentos que resultaram na promulgação da Lei Municipal nº 413/2020, no mesmo prazo para manifestação. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de novembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

### **DESPACHO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS**

**Processo e-TCM nº 14404e22 (Requerimento)**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**  
**Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE/BA**  
**Procurador: Uirá Menezes de Azevedo (OAB/BA 15.573)**  
**Responsável: Eduardo Lima Vasconcelos, Prefeito**  
**Assunto: Supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01-2022**

**Despacho:** "Trata-se de mais uma petição protocolada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE-BA**, autor da Denúncia tombada como **Processo TCM nº 08641e22** (ao qual foram anexados os processos nºs **08492e22** e **08630e22**), desta vez insurgindo-se contra a **decisão** que negou conhecimento ao Agravo nº 09454e22, manejado contra o indeferimento da liminar requerida na mencionada Denúncia. Conforme se lê da petição anexa, pretende a mesma ser recebida como **"Recurso Ordinário"**,

supostamente fundamentado nos arts. 314 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ao alegar o cabimento da medida, invoca o Requerente o *caput* do art. 314 do RITCM, afirmando caber *"recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras"*. Assim, tendo sido a prefalada Decisão contra a qual ora se insurge prolatada pelo Tribunal Pleno, que inadmitiu o recurso de Agravo de nº 09454e22, o entendimento do Peticionante é pela admissibilidade do pretense recurso ordinário, pugnano pelo seu processamento e acolhimento. Todavia, mostra-se equivocado o entendimento, resultante de distorcida interpretação das normas legais e regimentais que regem os processos neste Tribunal de Contas, bem como dos próprios princípios processuais atinentes à Teoria Geral dos Recursos. Neste sentido, cumpre lembrar a doutrina do mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA que enxerga *"o recurso como o instrumento idôneo a ensinar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna"*. O Recurso Ordinário previsto na Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno do TCM/BA) é providência única, destinada à reapreciação de decisão de mérito acerca dos processos que tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente. Visa satisfazer a garantia constitucional da recorribilidade das decisões (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, CF/1988). Não se presta o recurso, pois, à eternização do processo ou à satisfação de caprichos das partes que não tenham seus interesses atendidos pelo órgão julgador. A propósito, já deixamos claro em outras oportunidades que o Denunciante, como é o caso do Sindicato Requerente, não é parte processual perante esta Corte de Contas, nem tem necessariamente interesse processual no sentido técnico pelo mero fato de ter apresentado a Denúncia. Em outras palavras, **a participação nos autos do particular, Denunciante, se encerra com a apresentação da sua petição e demais documentos pertinentes ao julgamento do Órgão**. Embora o art. 283 do RITCM prescreva textualmente que *"qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios"*, isto não significa que sua situação processual se equipare à de Parte Interessada, já que este Tribunal de Contas não tutela interesses subjetivos. O Terceiro Interessado, esclareça-se, é somente aquele que pode vir a sofrer prejuízos em sua esfera de direitos em razão da atuação da Corte. Outrossim, cumpre também reiterar que o Requerente não possui sequer autorização para interpor qualquer recurso, já que a legitimidade recursal não é tão abrangente quanto a outorgada para apresentar Denúncia, como pode ser observado do teor do artigo 309, incisos I, II e III do multicitado RITCM. Segundo tais dispositivos, somente poderão interpor recurso os Gestores responsáveis pelos atos impugnados, os terceiros interessados, assim acolhidos por decisão da Relatoria que reconheça razão legítima para intervir no processo e, por fim, o Parquet de Contas. Por último, esclareça-se que a petição em tela, por não cumprir os mínimos requisitos para ser aceita como Recurso Ordinário - seja pela inadequação do pedido, seja pela ilegitimidade recursal do postulante -, não deve sequer receber a tramitação própria dos recursos, devendo ser **rejeitada sem maiores formalidades**. Assim, archive-se. Salvador, 09 de novembro de 2022. Conselheiro **José Alfredo Rocha Dias** - Relator"

### **DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO**

**Processo e-TCM nº 21638e22**  
**Prefeitura Municipal de Porto Seguro**

**Despacho:** "Conforme requerido no processo nº 21.638e22, concedo, excepcionalmente, mais 20 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada complementação de defesa pela Gestora em relação ao processo e-TCM n. 10.122e21 -

Contas da Prefeitura de Porto Seguro, exercício 2020, com anuência do Cons. José Alfredo Rocha Dias - Relator do processo.”

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2022.

**Processo e-TCM nº 21974e22**

**Termo de Ocorrência com MEDIDA CAUTELAR**

**Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Feira da Mata**

**Origem: 25a Inspecoria Regional - IRCE**

**Gestores: Valmir Macêdo Rodrigues (Prefeito) e Gilmar Augusto Macêdo (Presidente)**

**Exercício Financeiro de 2022**

**Relator: Cons. Nelson Pellegrino**

### DECISÃO

Trata-se de Termo de Ocorrência lavrado pela 25a Inspecoria Regional de Controle Externo - IRCE, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de **Feira da Mata** e a Câmara Municipal do mesmo município, representados, respectivamente, pelo Sr. **Valmir Macedo Rodrigues** e pelo Sr. **Gilmar Augusto Macedo**, em razão de suposta irregularidade no aumento do pagamento de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

A 25ª IRCE entendeu que as a **Lei Municipal nº 413/2020**, que estabeleceu referido aumento dos subsídios, violou os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de desrespeitar a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, em seus arts. 16, I e II, §2º, e 17, §1º e §2º, já que não foi acompanhada da estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador da despesa, com a indicação de adequação orçamentária e financeira.

A área técnica ainda apontou que a referida lei municipal foi aprovada em 03/11/2020, portanto, dentro dos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, bem como não foi acompanhada dos elementos indispensáveis previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.

Pelo que apurou, a 25a IRCE requereu a suspensão cautelar do pagamento dos aumentos aos agentes políticos, realizados com base na referida norma, sem a oitiva dos gestores (*inaudita altera pars*).

Pelo que apurou, a 25a IRCE requereu:

- a) a suspensão cautelar do pagamento dos aumentos aos agentes políticos, realizados com base na Lei Municipal nº 413/2020, sem a oitiva dos gestores (*inaudita altera pars*);
- b) que fosse reconhecida a ilegalidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos e aumento aos demais servidores do Poder Legislativo Municipal de Malhada;
- c) que fosse dada ciência ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, bem como, ao Ministério Público do Estado da Bahia, do conteúdo deste Processo de Controle Externo para as providências que julgarem cabíveis;
- d) a imputação das penalidades aplicáveis, conforme legislação do TCM-BA;

Sobre as medidas cautelares, o Regimento Interno desta Corte de Contas reza o seguinte:

Art. 201. Em caso de fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

Art. 202. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão monocrática, devendo constar em pauta para apreciação do Tribunal, pelo Relator ou, na hipótese

de sua ausência, pelo Presidente do correspondente Colegiado, até a terceira sessão seguinte após a decisão, sob pena de perda de eficácia.

Denota-se que, para que haja o deferimento do pedido de medida cautelar, há dois requisitos, quais sejam, o a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No caso em tela, a 25a IRCE afirma que a fumaça do bom direito é evidenciada em razão da violação da legislação citada no Termo de Ocorrência. Já em relação ao perigo da demora, a área técnica requerente afirma que há risco ao resultado útil do processo, com agravamento do dano financeiro, caso não haja a suspensão pleiteada.

Ocorre que, o caso em tela merece singular ponderação, especialmente na análise sobre a possibilidade de adoção de medida cautelar, tendo em vista que os subsídios dos agentes políticos têm **natureza alimentar**, ou seja, sua suspensão pode trazer graves prejuízos aos referidos agentes e suas eventuais células familiares.

Além disso, não há nos Termos de Ocorrência em comento a projeção dos danos aos quais fazem alusão, é dizer, se por um lado a área técnica afirma que a Lei Municipal nº 413/2020 não foi acompanhada da estimativa do impacto financeiro, igualmente, a peça vestibular não apresentou cálculos ou estimativas deste mesmo impacto, por isso sequer é possível, neste momento, em cognição sumária, aferir com razoável segurança se os aumentos discutidos têm repercussão financeira relevante nas contas públicas.

Por oportuno, é de bom alvitre lembrar que, para fins da adequação do gasto, no caso em tela, por “impacto financeiro-orçamentário”, deve-se entender a ponderação entre o impacto, puro e simples, ou seja, o custo em si, e o orçamento anual dos Poderes, analisando-se seus equilíbrios financeiros.

Ocorre que, malgrado o presente Termo de Ocorrência tenha trazido a informação do custo anual do aumento previsto pela Lei Municipal nº 413/2020, qual seja, R\$ 206.716,80 (duzentos e seis mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), além de ter noticiado a arrecadação anual do Município de Feira da Mata, para o ano de 2021, registrada no SIGA, R\$ 23.835.077,90 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e setenta e sete reais e noventa centavos), a 25a IRCE **não** comprovou que este aumento de gasto de cerca **0,86%** (zero vírgula oitenta e seis por cento) teria o condão de afetar a manutenção do equilíbrio financeiro dos Poderes Executivo e Legislativo.

Por isso, **não** se vislumbra a possibilidade de incidência do § 1º, do art. 203, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar sem a oitiva da parte contrária.

Por outro lado, afigura-se a necessidade de adoção da medida prevista o parágrafo imediatamente seguinte, que reza:

§ 2º Se o Relator ou Presidente do Colegiado entender que antes de ser adotada a medida cautelar seja necessária a manifestação do responsável ou do interessado, o prazo para este pronunciamento será de 05 (cinco) dias úteis, contado da comunicação.

Destarte, com base no art. 203, §2º, da Resolução nº 1.392/2019, antes de decidir sobre o pedido cautelar, **converto o feito em diligência** para **notificar** os gestores, a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, manifestem-se sobre as ilegalidades apontadas no presente Termo de Ocorrência, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores de **Feira da Mata**, ainda, apresentar a cópia integral do processo legislativo e atas das sessões e eventuais discussões e documentos que resultaram na promulgação da Lei Municipal nº 413/2020, sem prejuízo do regular andamento desta denúncia, com posterior análise do mérito, conforme art. 284, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Determina-se à Secretaria Geral (SGE):**

1. a notificação do Prefeito de **Feira da Mata**, o Sr. **Valmir Macedo Rodrigues**, e do Presidente da Câmara Municipal de **Feira da Mata**, o Sr. **Gilmar Augusto Macedo**, para que **se manifestem** sobre as ilegalidades apontadas no Termo de Ocorrência, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do art. 203, § 2º, do Regimento Interno TCM, cabendo, ainda, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Feira da Mata, apresentar a cópia integral do processo legislativo e atas das sessões e eventuais discussões e documentos que resultaram na promulgação da Lei Municipal nº 413/2020, no mesmo prazo para manifestação; e

2. a cientificação da 25ª Inspeção Regional - IRCE sobre o conteúdo deste despacho.

Publique-se.

Salvador, 10 de novembro de 2022.

**Notificações Inspeções Regionais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

**1ª Inspeção Regional de Controle Externo - Salvador**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18380e22	ELIOMAR BARBUDA DE FREITAS	Câmara Municipal de VERA CRUZ	01/2022 a 06/2022
18142e22	MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO	Superintendência de Trânsito de Salvador	01/2022 a 06/2022

**3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
18597e22	IVETE SOARES TEIXEIRA ARAÚJO	Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA	01/2022 a 06/2022

**4ª Inspeção Regional de Controle Externo - Itabuna**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
17823e22	MANASSES SANTOS SOUZA	Prefeitura Municipal de MARAÚ	01/2022 a 06/2022
17525e22	JOEL SANTANA DE SOUZA	Câmara Municipal de SANTA LUZIA	01/2022 a 06/2022
17527e22	CAIQUE DE JESUS SANTOS	Câmara Municipal de UBAITABA	01/2022 a 06/2022
17528e22	JOSÉ JORGE DOS SANTOS	Câmara Municipal de UNA	01/2022 a 06/2022
17529e22	MAGNÓLIA ANDRADE BARRETO	Câmara Municipal de URUÇUCA	01/2022 a 06/2022
21321e22	RAYMUNDO DE CARVALHO MENDES FILHO	Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A ITABUNA	01/2022 a 06/2022

**6ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jequiá**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
19486e22	MARIA DAS GRACAS CÉSAR MENDONÇA	Prefeitura Municipal de IPIAÚ	01/2022 a 06/2022
17635e22	ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS	Câmara Municipal de ITAQUARA	01/2022 a 06/2022
17639e22	JOÃO MENEZES DOS SANTOS	Câmara Municipal de MARACÁS	01/2022 a 06/2022
18806e22	ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA	Consórcio Desenv Sustentável do Vale do Jiquiriçá	01/2022 a 06/2022

**7ª Inspeção Regional de Controle Externo - Caetité**

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
17588e22	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	Prefeitura Municipal de IGAPORÁ	01/2022 a 06/2022

Salvador, 10 de novembro de 2022

**Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**  
Presidente

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a

imediate inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de ITANAGRA	LUCIANO DOS SANTOS	09/2022	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ARAMARI	FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS	09/2022	e-TCM
Prefeitura Municipal de GANDU	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	08/2022	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAPICURU	JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO	09/2022	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de OURIÇANGAS	ANTÔNIO DIAS MARQUES	09/2022	e-TCM
Prefeitura Municipal de TEODORO SAMPAIO	JOSÉ ALVES DA CRUZ	09/2022	e-TCM

Salvador, 10 de novembro de 2022

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
Presidente

## ATOS NORMATIVOS

### RESOLUÇÃO Nº 1449-2022

Adota o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) Estendido, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma obrigatória, a partir do exercício de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 1º, inciso XXV, da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), no art. 3º, inciso XXIV da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno desta Corte de Contas), de 17 de dezembro de 2019, e,

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no art. 51 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008;

Considerando o Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

Considerando a Portaria STN nº 1.568, de 31 de agosto de 2022, que aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2023 (PCASP 2023) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2023 (PCASP Estendido 2023),

### RESOLVE:

Art. 1º Adotar, para efeito de captura de informações contábeis por este Tribunal de Contas, de forma obrigatória, a partir do exercício de 2023, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) Estendido, aprovado e disponibilizado anualmente, em endereço eletrônico, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para todos os municípios do Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2023.

Art. 3º Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023, os efeitos da Resolução TCM nº 1.316, de 17 de outubro de 2012.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de novembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho  
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Vice-Presidente

Cons. Fernando Vita  
Corregedor

Cons. Mário Negromonte

Cons. Nelson Pellegrino

Cons. Substituto Cláudio Ventin

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### ATO Nº 545 de 10 de novembro de 2022

Dispõe sobre o horário de expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a participação da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2022;

### RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o horário de expediente das 8h às 14h, no dia 24/11.

Art. 2º - Fixar o horário de expediente das 8h às 11h no dia 28/11.

Art. 3º - Os expedientes correspondentes aos dias de suspensão parcial, conforme especificado nos artigos anteriores, serão cumpridos por compensação, mediante acréscimo de uma hora na jornada normal de trabalho, nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes à suspensão parcial, de acordo com critérios estabelecidos pelos chefes imediatos, que serão responsáveis por fazer cumprir os horários dos dias de compensação estabelecidos neste Ato, especialmente no que concerne à frequência de pessoal.

Art. 4º - Nos casos previstos nos artigos 1º e 2º, os prazos processuais estarão suspensos, e a sua retomada ocorrerá no primeiro dia útil subsequente, inclusive.

Art. 5º - Este Ato entra em vigor no dia da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
Presidente

Processo TCM nº 21753e22  
Interessada: **Maria Luiza Queiroz de Brito Vasconcelos**  
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo TCM nº 22189e22  
Interessado: **Joe Calabrich Moreira**  
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Processo TCM nº 22187e22  
Interessado: **Claudionor Dourado Lima**  
Assunto: Reprogramação de Férias - DEFERIDO

Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
Presidente

## LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

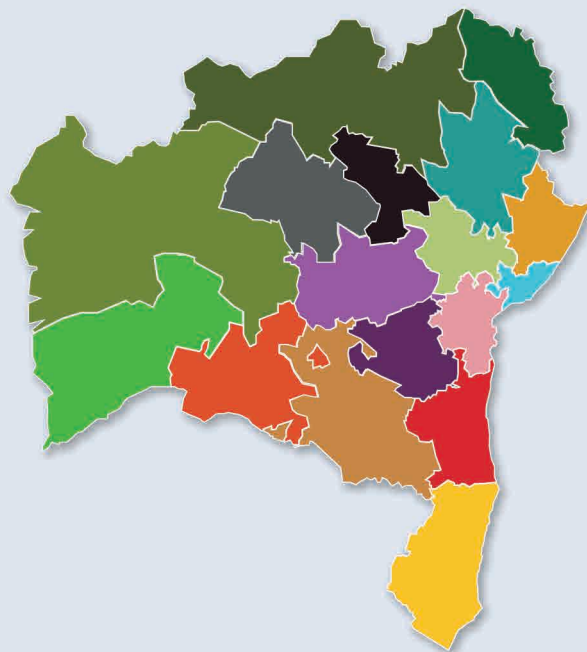
RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº05 - CONT. 016/2019

PROCESSO: N.º18728e22 - LOCATÁRIO: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - LOCADOR(A): Itaguari Empreendimentos Imobiliários Ltda - OBJETO: Alteração das Cláusulas 5ª e 15ª - PRAZO: O reajuste do valor deverá retroagir os seus efeitos a partir da competência junho/2022(vencimento 10/07/2022)- VALOR MENSAL: R\$ 5.847,97 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescendo-se das taxas condominiais no total de R\$1.110,00(hum mil, cento e dez reais), totalizando um custo mensal de R\$6.957,97(seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). - PROJETO ATIVIDADE- 01.032.322.4218 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DA ASSINATURA : 08.11.2022.

Resumo de Contrato Nº47/2022

PROCESSO Nº:15861e22 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM/Ba. - CONTRATADO (a): CENTRAL DE EVENTOS HOTEIS E TURISMO DA BAHIA LTDA, CNPJ nº08.304.720/0001-52, OBJETO: Prestação de Serviço de Locação de Espaço para Evento, abrangendo infraestrutura, apoio logístico e serviço de buffet, em lote único. -PRAZO: O período de vigência deste contrato é de 30 (trinta) dias, a contar da sua assinatura. - VALOR TOTAL - R\$35.658,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais).- FISCAL DO CONTRATO: Sr. Joubert Ferreira da Silva Neto e a Unidade Gestora a Superintendência de Controle de Externo -SCE, - Data da Assinatura: 04/11/2022.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
**TCM BAHIA**



### INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1579
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
**TCM BAHIA**



### INSPETORIAS REGIONAIS

- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1579
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220
- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751